



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

Arquivo Público Vereador Ivan José Lopes

---

### ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DE MONTES CLAROS

# FLASH

# 8657

**Presidente da Mesa Diretora:** José Marcos Martins de Freitas

**Espécie:** Projeto de Lei

**Categoria:** Modifica e Revoga Leis

**Autoria:** Executivo Municipal

**Data:** 06/10/2015

**Descrição Sumária:** PROJETO DE LEI Nº 111/2015. Altera a Lei Municipal nº 4.819, de 22/09/2015, que dispõe sobre o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda – Programa Renda Nova, como complementação ao Programa Bolsa Família do Governo Federal. (Referente à Lei nº 4.836, de 01/12/2015).

**Controle Interno – Caixa:** 16.6

**Posição:** 28

**Número de folhas:** 08

---

Espécie: P.L  
Categoria: Modificação  
Cx: 16.6  
Ordem: 28  
Nº de fls: 06



98/2015

24.11.2015

## Câmara Municipal de Montes Claros

PROJETO DE LEI Nº 111/2015

AUTOR:

Executivo Municipal

ASSUNTO:

Altera a Lei Municipal nº 4.819, de 22 de setembro de 2015.

### MOVIMENTO

Entrada em 06/10/2015

- 1 - Comissão de Legislação e Justiça.
- 2 - APROVAÇÃO EM REGIME DE URGÊNCIA
- 3 - EM. 24.11.2015.
- 4 -
- 5 -
- 6 -
- 7 -
- 8 -
- 9 -
- 10 -



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**PROJETO DE LEI Nº ~~111~~, DE 28 DE SETEMBRO DE 2015.**

**ALTERA A LEI Nº 4.819, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º** – Ficam alterados os arts. 7º ao 9º da Lei 4.819, de 22 de setembro de 2015, que passam a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 7º. Caberá ao Poder Executivo Municipal regulamentar as demais condicionalidades do Programa Renda Nova e definir, no âmbito do Executivo, os órgãos competentes para fiscalizar e viabilizar o seu cumprimento.*”

*Art. 8º. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a inclusão das despesas, mediante abertura de crédito especial, no exercício de 2.015, bem como a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e no Plano Plurianual-PPA do período 2.014/2.017.*

*Art. 9º. Ficam revogadas as disposições em contrário.”*

**Art. 2º** – A Lei 4.819, de 22 de setembro de 2015 passa a vigorar acrescida do art. 10, com a seguinte redação:

*“Art. 10. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.”*

**Art. 3º** – Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 4º** – Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

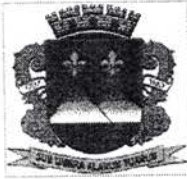
Montes Claros, 28 de setembro de 2015.

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros



CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
A COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO  
E JUSTIÇA  
EM 06 DE OUTUBRO DE 2015  
*[Handwritten Signature]*  
PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS  
APROVADO EM LEGISLAÇÃO POR  
REGIME DE URGÊNCIA  
EM 24 DE NOVEMBRO DE 2015  
PRESIDENTE



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

## LEI Nº 4.819, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.

**CRIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS O PROGRAMA MUNICIPAL DE TRANSFERÊNCIA CONDICIONADA DE RENDA - PROGRAMA RENDA NOVA, COMO COMPLEMENTAÇÃO AO PROGRAMA BOLSA FAMÍLIA DO GOVERNO FEDERAL.**

O Povo do Município de Montes Claros (MG), por seus representantes na Câmara Municipal, aprovou e o Prefeito Municipal, em seu nome, e no uso de suas atribuições, sanciona a seguinte lei:

**Art. 1º.** Fica criado e instituído, no âmbito do Município de Montes Claros, o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda - **PROGRAMA RENDA NOVA**, com o objetivo de melhoria da qualidade de vida das famílias que vivem em situação de pobreza e de extrema pobreza, condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais.

**Art. 2º.** O Programa Renda Nova seguirá os seguintes critérios:

I - usar o Cadastro Único do Governo Federal como base exclusiva para definição dos benefícios do programa municipal;

II - oferecer, preferencialmente, um benefício suplementar aos benefícios do Bolsa Família Federal;

III - permitir que o instrumento - cartão - por meio do qual o benefício é oferecido possibilite a incorporação de outros benefícios no futuro ou, visando uma maior interação com o Programa Bolsa Família Federal, efetuar os créditos dos beneficiários no próprio cartão do Programa federal.

**Art. 3º.** Os beneficiários do Programa Renda Nova serão as famílias em situação de pobreza, caracterizadas pela renda familiar mensal per capita estimada com base na linha de pobreza.

**Parágrafo Único.** A renda familiar per capita estimada será calculada a partir das informações disponibilizadas no Cadastro Único do Governo Federal, somada ao benefício do Programa Bolsa Família Federal.

**Art. 4º.** Os benefícios serão pagos, mensalmente, em valores a serem definidos pelo Executivo Municipal e que não serão inferiores a R\$ 20,00 por unidade familiar beneficiária.



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

## Gabinete do Prefeito

Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002

**Art. 5º.** O titular do cartão de recebimento do benefício será, preferencialmente a mulher ou, na sua ausência ou impedimento, outro responsável pela unidade familiar.

**Parágrafo Único.** O cartão de pagamento será de uso pessoal e intransferível e a sua apresentação será obrigatória em todos os atos relativos ao Programa Renda Nova.

**Art. 6º.** As famílias atendidas pelo Programa Renda Nova permanecerão com os benefícios liberados, mensalmente, para pagamento, salvo na ocorrência das seguintes situações:

I - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Bolsa Família Federal, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

II - descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa Renda Nova, que acarrete bloqueio, suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos;

III - comprovação de fraude ou prestação deliberada de informações incorretas, quando do cadastramento ou atualização cadastral;

IV - desligamento por ato voluntário do beneficiário ou por determinação judicial;

V - alteração cadastral na família, cuja modificação implique a inadequação ao Programa.

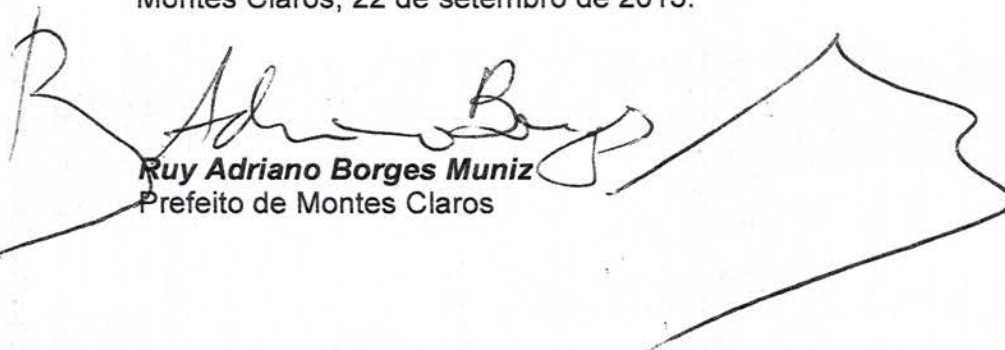
**Parágrafo Único** - No caso de normalização do cumprimento das condicionalidades do Programa, o pagamento do benefício será automaticamente restabelecido, sem direito a benefício retroativo.

**Art. 7º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, ficando autorizada a inclusão das despesas, mediante abertura de crédito especial, no exercício de 2.015, bem como a alteração na Lei de Diretrizes Orçamentárias-LDO e no Plano Plurianual-PPA do período 2.014/2.017.

**Art. 8º.** Ficam revogadas as disposições em contrário.

**Art. 9º.** Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Montes Claros, 22 de setembro de 2015.

  
**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros



# MUNICÍPIO DE MONTES CLAROS

*Gabinete do Prefeito*

*Av. Cula Mangabeira, 211 – Montes Claros – MG - CEP 39.401-002*

Montes Claros (MG), 28 de setembro de 2015.

**Exmo. Sr.**

**Vereador José Marcos Martins de Freitas (Dr. Silveira)**

**DD. Presidente da Câmara Municipal de Montes Claros**

**Ofício nº GP- 410 /2015**

**Assunto: encaminhamento de projeto de lei.**

Senhor Presidente,

Com o presente, encaminhamos a Vossa Excelência, para apreciação da douta Câmara Municipal, o incluso Projeto de Lei, que **“ALTERA A LEI Nº 4.819, DE 22 DE SETEMBRO DE 2015.”**

O presente projeto de lei tem como objetivo alterar a Lei Municipal n.º 4.819, de 22 de setembro de 2015, visto que não obstante o artigo 1º da Lei determinar que o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda – RENDA NOVA esta condicionado ao cumprimento de contrapartidas sociais, a citada Lei não discorreu sobre tais contrapartidas ou mesmo possibilitou sua regulamentação pelo Poder Executivo.

Ressalta-se, ainda, que o inciso II, do art. 6º da Lei 4.819/15 determina a suspensão ou cancelamento dos benefícios concedidos no caso de descumprimento de responsabilidades e condicionalidades do Programa, sendo que igualmente não foram definidas tais condicionalidades, necessitando, por conseguinte, de regulamentação do Poder Executivo, o que se dará acaso seja aprovado o presente Projeto de Lei.

Contando com a compreensão e o elevado espírito público de Vossa Excelência e dos demais Excelentíssimos integrantes dessa Casa Legislativa, reiteramos os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

**Ruy Adriano Borges Muniz**  
Prefeito de Montes Claros





# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTES CLAROS

## ASSESSORIA TÉCNICA LEGISLATIVA

### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 111/2015 QUE “ Altera a Lei nº 4.819, de 22 de setembro de 2015.”, de autoria do Prefeito Municipal.**

Projeto de Lei enviado à Assessoria Técnica Legislativa da Câmara Municipal de Montes Claros –MG, para análise de sua constitucionalidade, legalidade e forma técnica de redação.


A iniciativa para alteração de Lei que verse sobre políticas públicas municipais é do Poder Executivo, sendo que também não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto.

Assim, não se vislumbra nenhuma ilegalidade no referido projeto, no seu objetivo ou em sua iniciativa.

Em face ao exposto, somos de parecer que o Projeto de Lei é legal, constitucional e atende à forma técnica de redação.

É o parecer, sob censura.

Montes Claros/MG, 07 de outubro de 2015.

  
Luciano Barbosa Braga  
Assessor Legislativo  
OAB/MG 78605



## **Câmara Municipal de Montes Claros - MG**

### **COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

#### **PARECER SOBRE PROJETO DE LEI Nº 111/2015**

**AUTOR: Executivo Municipal**

**MATÉRIA: “Altera os Artigos 3º e 4º da Lei Municipal nº 4.498, de 04 de abril de 2012, Revoga a Lei Municipal nº 4.690, de 30 de janeiro de 2014, e dá Outras Providências”.**

#### **I- RELATÓRIO**

A proposição foi distribuída à Comissão de Legislação, Justiça e Redação em 06/10/2015, com entrada na Sala das Comissões no dia 07/10/2015.

Compete a esta Comissão, nos termos regimentais, emitir parecer sobre a legalidade, constitucionalidade e forma técnica de redação do projeto.

A Assessoria Legislativa da Casa emitiu parecer de legal e constitucional.

#### **II – FUNDAMENTAÇÃO**

O projeto, em análise, tem como objetivo alterar a Lei Municipal nº 4.819, de 22 de setembro de 2015, que “Cria no Âmbito do Município de Montes Claros o Programa Municipal de Transferência Condicionada de Renda – Programa de Renda Nova, como Complementação ao Programa Bolsa Família do Governo Federal”.

É a nova alteração para determinar sobre a regulamentação de condições para o Programa Renda Nova, bem como, definir os órgãos competentes para fiscalizar e assegurar o cumprimento da lei.

Assim sendo, esta Comissão entende que o presente projeto não incide em vício de iniciativa e nem contraria normas legais e/ou constitucionais.

#### **III – CONCLUSÃO**

Diante do exposto, esta Comissão conclui pela legalidade e constitucionalidade do presente projeto, e que o mesmo atende a forma técnica de redação.

Sala das Comissões, 21 de outubro de 2015.

Presidente: Ver. Valcir Soares Silva: \_\_\_\_\_

Vice- Presidente: Ver. Ladislau Ronaldo Ferreira: \_\_\_\_\_

Relator: Ver. Antonio Silveira de Sá: \_\_\_\_\_